



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002396/2009-02
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.892 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO
Embargante POTTENCIAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

EMBARGOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Decisão embargada onde se admitiu os embargos tendo sido baixados os autos em diligência e não tendo demonstrado o embargante nova fundamentação ou documentos, deve ser a mesma mantida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão 1401-001.452, julgado em 10/12/2015.

(assinado digitalmente)

Luis Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Ângelo Abrantes Nunes e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por POTTENCIAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA na decisão proferida no Acórdão nº 1401.001-452, desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que negou provimento ao recurso voluntário e cujo Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2005 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a alegação de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais e o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento.

IRPJ.CSLL. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real.

ARBITRAMENTO. INCONDICIONALIDADE.

Inexiste arbitramento condicional, sendo inócua a pretensão do contribuinte em apresentar a escrituração depois do lançamento para efeito de verificação da apuração do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

MÚTUO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os valores correspondentes à entrega e o recebimento de mútuos devem ser comprovados por documentação hábil e idônea nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

Em seu arrazoado, alegou o embargante, omissão do julgado nos seguintes termos:

1º. Nas fls. 395400, o laudo demonstra a tributação, como depósitos de origem não comprovada, de recursos provenientes do Caixa da Pottencial Serviços. Essa questão não foi abordada pelo colegiado, data venia, e, conforme entendimento do próprio CARF "Não cabe a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, inferida a partir de depósitos bancários efetuados em espécie, que têm como origem,

conforme lançamentos na contabilidade, a conta Caixa' (Acórdão 1103000.428).

Com efeito: "Deve ser afastado o lançamento quando a própria contabilidade da interessada demonstra que os depósitos questionados pelo Fisco tiveram origem na conta Caixa' (Acórdão 130100241).

2o. Nas fls. 420421, o laudo indica que um pagamento de R\$ 575,52 feito pela autuada, ou seja, um débito, está sendo tributado como depósito de origem não comprovada (fl. 60). Com a devida venia, o engano é manifesto, foi abordado antes do julgamento e não foi avaliado pelo Colegiado.

3o. Na mesma fl. 421, o perito mostra a tributação de um "DOC devolvido". De fato, conforme se vê no extrato de fl. 29, em 3/1/2005, a autuada fez uma transferência no valor de R\$ 270,00, à qual o banco atribuiu o nº 049951. No dia seguinte, 4/1/2005, a operação foi cancelada e os mesmos R\$ 270,00 registrados sob o nº 049951 voltaram para a conta corrente da empresa.

4o. Na fl. 390, a recorrente arguiu que "Há transferências entre contas (débito na conta mantida no Banco Pottencial e crédito na conta mantida no Banco Real) que não foram excluídas da tributação pela fiscalização, o que, com a devida vênica, contraria o inciso I do § 3o do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 . A documentação anexa (planilha [fl. 1315] e TEDs [fls. 13161332],) evidencia esse excesso de maneira bastante didática, o qual, no entanto, poderia ter sido enxergado desde o início (pela simples comparação entre os extratos das contas)

5º Questionou na sua defesa, relativamente à conta mantida no Banco Real, que não houve a individualização dos valores a serem justificados, mas apenas uma intimação indicando o total mensal e que não atendida a condicionante legal, essa parte do lançamento afigura-se irremediavelmente nula. Em resposta, o Acórdão embargado ao fazer referência "5 tabela feita de forma individualizada que consta as fls. 10/25", percebe-se que V.Sa. analisou as planilhas referentes à conta mantida no Banco Pottencial. O argumento da não individualização dos depósitos, no entanto, diz respeito apenas e tão-somente à conta mantida no Banco Real, em relação à qual, conforme se vê à fl. 27 do e-processo, só se apresentou a totalização mensal.

Relativamente ao mês de setembro de 2005, por outro lado, a situação é ainda mais grave, já que sequer existe material a consultar. De fato, na fl. 27, apresenta-se o total de R\$ 270.871,03, porém, os extratos do mês citado não foram juntados aos autos (a movimentação financeira referente à conta mantida no Banco Real está juntada às fls. 88127 do e-processo e, entre os documentos mensais, não consta o extrato de setembro/2005).

Em juízo preliminar, o presidente considerou presente os requisitos de admissibilidade e submeteu os referidos embargos à apreciação da Turma que baixou os autos em diligência para:

No item 1, esclarecer se os depósitos apontados na tabela constante do recurso aditivo, totalizando o valor de R\$ 247.858,15 tinham origem mesmo na conta Caixa, e que segundo afirma o laudo essa conta caixa já teria sido suprida com lançamento cuja contrapartida seria receita já tributada. Nessa análise levar em consideração o teor da Súmula Carf nº 95:

Súmula CARF nº 95: A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

No item 5. Confirmar efetivamente se nos autos não existe mesmo uma lista que individualize efetivamente os referidos depósitos referentes ao banco Real, afora a tabela acima referida. Caso exista essa tabela individualizando os depósitos, saber se o contribuinte tomou ciência da mesma. Confirmar também se de fato há ausência nos autos dos extratos referentes ao mês de setembro/2005;

Nos itens 2 a 4, são questões fáticas que poderiam aqui ser resolvidas por esta autoridade julgadora, mas em função dos outros itens terem sido baixados em diligência, solicito que a fiscalização já confirme ou não a ocorrência dessas situações não ensejadoras de tributação e se for o caso, refazer a base de cálculo dos tributos devidos.

Retornaram os autos com a seguintes conclusões:

2) Informações Solicitadas

2.1) Na página 3057 (item 1), o julgador solicita esclarecimentos em relação a valores depositados em contas bancárias da empresa, que em tese já teriam sido oferecidas a tributação, quando no ingresso na conta caixa.

Esclarecimento: *Em relação a este fato, informo que a empresa não apresentou os livros fiscais obrigatórios, quando regularmente intimada e reintimada ao longo da fiscalização. Por esse motivo, houve o arbitramento dos valores devidos ao IR e seus reflexos, tomando por base os valores creditados em seus extratos bancários, conforme preceitua o artigo 530 do RIR/99*

O imposto de renda devido trimestralmente será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (RIR/99 artigo 530):

I) a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a. identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b. determinar o lucro real;

II) o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou deixar de apresentar o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, quando optar pelo lucro presumido e não mantiver escrituração contábil regular;

III) o contribuinte optar indevidamente pelo lucro presumido;

IV) o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente, residente ou domiciliado no exterior;

V) o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir, totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário;

VI) o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, nos casos em que o mesmo se encontre obrigado ao lucro real.

Assim, não foram utilizados valores informados na conta caixa, apenas aqueles creditados em seus extratos bancários.

Em outras palavras, não importa se a origem dos valores creditados é ou não do caixa, uma vez que houve o arbitramento dos valores devidos com base nos seus extratos bancários.

2.2) Na página 3057, item 5, o julgador solicita informações relativas a individualização dos créditos relativos ao banco Real, além da tabela totalizadora dos mesmos e informar se o contribuinte teve ciência desses valores individualizados e informar se há ausência de extratos em setembro/2005.

Esclarecimentos: Em relação a tais fatos, informo que no termo consta a tabela com os montantes totalizados e os extratos seguiram em anexo de forma que os valores discriminados são aqueles que constam nos extratos. Inclusive os extratos foram anexados quando da intimação, às folhas 29 a 85 (banco potencial) e 86 a 125 (banco real).

Além do mais esses extratos foram disponibilizados pelo próprio contribuinte, Assim não é razoável que a fiscalizada diga que não tinha ciência de valores que constam em documento que ela mesma apresentou e cuja cópia teve acesso quando fora intimada e autuada.

Trata-se de comportamento contraditório - Venire contra factum proprium, ou seja, agir contra seus próprios atos, de acordo com sua conveniência. O contribuinte apresenta os extratos e quando autuado diz que o crédito tributário tem de ser revisto pois na intimação não havia os valores discriminados, sendo que os extratos o discriminam!!!

A fiscalizada não justificou nenhum valor que foi intimada , nenhum dos bancos , nem mesmo livro fiscal obrigatório apresentou. Foi regularmente intimada e reintimada a apresentar os documentos que se negou a fazê-lo e agora vem aos autos e nada agrega , apenas interpõe recurso protelatório.

Se quisesse apresentar justificativas para os valores creditados em seus extratos ,poderia fazê-lo sem dificuldade alguma. Não o fez à época oportuna e não o fez agora.

No próprio laudo anexado quando da impugnação a empresa ratifica as informações acima relatadas, conforme excerto abaixo:

1ª. À fl. 25 dos autos, referindo-se ao total mensal creditado na conta mantida no Banco Real, a auditoria fiscal afirma que "Os valores acima transcritos referem-se ao total creditado no ano de 2005, na conta bancária (Banco Real) da empresa ora fiscalizada. Conforme solicitado, deve-se comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem de todos os valores que somados totalizam os valores acima listados". No TVF (fl. 153), a fiscalização volta ao assunto: "É importante frisar que todos os valores acima transcritos [totalizações mensais] podem ser confirmados nos extratos bancários, disponibilizados pela própria empresa, cujas cópias seguem anexas."

Em consulta aos autos, realmente não foram anexados os extratos de setembro/2005 do banco real. Estes foram entregues à fiscalização e devolvidos quando do encerramento ao contribuinte e por um lapso deixaram de constar no processo.

Houve ciência deste relatório ao contribuinte , e aberta oportunidade para o mesmo se manifestar no prazo de 30 dias, conforme AR anexo.

Aberto prazo ao contribuinte para manifestação sobre o laudo repetiu o contribuinte as razões dos embargos e ainda, disse que a diligência não cumpriu à determinação desse Conselho.

Esse é o relatório do essencial.

Voto

1 - ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que os embargos já foram admitidos anteriormente e convertidos em diligência, foram esses tempestivos.

2 - MÉRITO

Com relação ao mérito dos embargos e apesar de alegar a recorrente que os documentos não foram devidamente analisados, o relatório da diligência apurou que não há qualquer nova documentação capaz de comprovar as alegações da recorrente, nos seguintes termos:

2.1) Na página 3057 (item 1), o julgador solicita esclarecimentos em relação a valores depositados em contas bancárias da empresa, que em tese já teriam sido oferecidas a tributação, quando no ingresso na conta caixa.

Esclarecimento: *Em relação a este fato, informo que a empresa não apresentou os livros fiscais obrigatórios, quando regularmente intimada e reintimada ao longo da fiscalização. Por esse motivo, houve o arbitramento dos valores devidos ao IR e seus reflexos, tomando por base os valores creditados em seus extratos bancários, conforme preceitua o artigo 530 do RIR/99*

Nesse sentido, não conheço dos embargos quanto a esse ponto pois não foram apresentados documentos hábeis capaz de ilidir o auto de infração.

2.2) Na página 3057, item 5, o julgador solicita informações relativas a individualização dos créditos relativos ao banco Real, além da tabela totalizadora dos mesmos e informar se o contribuinte teve ciência desses valores individualizados e informar se há ausência de extratos em setembro/2005.

Esclarecimentos: *Em relação a tais fatos, informo que no termo consta a tabela com os montantes totalizados e os extratos seguiram em anexo de forma que os valores discriminados são aqueles que constam nos extratos. Inclusive os extratos foram anexados quando da intimação, às folhas 29 a 85 (banco potencial) e 86 a 125 (banco real).*

Além do mais esses extratos foram disponibilizados pelo próprio contribuinte, *Assim não é razoável que a fiscalizada diga que não tinha ciência de valores que constam em documento que ela mesma apresentou e cuja cópia teve acesso quando fora intimada e autuada.*

Com relação as informações individualizadas, vemos que o contribuinte forneceu os extratos à fiscalização e recorre pela falta da cópia desses mesmos documentos. Assim, também com relação à esse ponto, nego provimento aos embargos.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito no julgado tendo em vista que os autos foram baixados em diligência e fora oportunizado ao contribuinte, ora embargante demonstrar a omissão alegada. Contudo não há qualquer novo documento ou fundamento que altere o julgado anterior.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto para conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão 1401-001.452, julgado em 10/12/15.

É como voto.

